



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214459 - PR(2025/0181065-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
MARDIURY VICTÓRIA ABREU - PR117529
RECORRIDO : AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA
ADVOGADOS : ANDREA BAHR GOMES - PR021525
THIAGO HENRIQUE CASTRO - PR073283

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que afastou a incidência do art. 523, § 1º, do CPC no cumprimento de sentença de pagar quantia certa (astreintes).
2. Recurso especial interposto em 24/1/2025 e concluso ao gabinete em 27/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se as sanções processuais previstas no art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis ao montante executado a título de astreintes.

III. Razões de decidir

4. Conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legalmente previsto, o débito exequendo será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Quando a multa cominatória não atinge a sua finalidade originária (qual seja, compelir o litigante ou terceiro ao cumprimento de obrigação específica), possibilita-se a execução do próprio valor das astreintes por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese de não pagamento integral do débito no prazo legal.
6. A condenação em astreintes corresponde à reprimenda pelo efetivo descumprimento da autoridade dos comandos judiciais, ao passo que a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC configuram penalidade pela inobservância do pagamento da totalidade do crédito exequendo no prazo legal. Trata-se de sanções cujas finalidades são diversas e cujos fatos geradores são distintos, não se cogitando de *bis in idem*.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214459 - PR(2025/0181065-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
MARDIURY VICTÓRIA ABREU - PR117529
RECORRIDO : AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA
ADVOGADOS : ANDREA BAHR GOMES - PR021525
THIAGO HENRIQUE CASTRO - PR073283

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que afastou a incidência do art. 523, § 1º, do CPC no cumprimento de sentença de pagar quantia certa (astreintes).
2. Recurso especial interposto em 24/1/2025 e concluso ao gabinete em 27/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se as sanções processuais previstas no art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis ao montante executado a título de astreintes.

III. Razões de decidir

4. Conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legalmente previsto, o débito exequendo será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Quando a multa cominatória não atinge a sua finalidade originária (qual seja, compelir o litigante ou terceiro ao cumprimento de obrigação específica), possibilita-se a execução do próprio valor das astreintes por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese de não pagamento integral do débito no prazo legal.
6. A condenação em astreintes corresponde à reprimenda pelo efetivo descumprimento da autoridade dos comandos judiciais, ao passo que a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC configuram penalidade pela inobservância do pagamento da totalidade do crédito exequendo no prazo legal. Trata-se de sanções cujas finalidades são diversas e cujos fatos geradores são distintos, não se cogitando de *bis in idem*.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 24/1/2025

Concluso ao gabinete em: 27/5/2025.

Ação: cumprimento provisório de sentença – execução de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, ajuizada por M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., em face de AZIMUT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE IATES LTDA., na qual requer o pagamento do valor acumulado das astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer relativa aos reparos da embarcação.

Decisão interlocutória: julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre o débito das astreintes, com intimação para apresentação de memória de cálculo.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por AZIMUT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE IATES LTDA., a fim de afastar as sanções do art. 523, § 1º, do CPC, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA 10% E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DO ART. 523, §1º, DO CPC – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ – MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO POSSUI CARÁTER CONDENATÓRIO E NÃO TRANSITA EM JULGADO – DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fl. 42).

Embargos de declaração: opostos por M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, II, § 1º, IV e VI, 1.022, I, II, III e parágrafo único, II, 520, § 2º, e 523, § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a multa e os honorários previstos no cumprimento de sentença incidem, de forma automática, sobre o montante executado a título de astreintes quando não há pagamento voluntário, por se tratar de cumprimento de sentença de pagar quantia certa e sem configurar *bis in idem*. Aduz que, mesmo em cumprimento provisório, subsiste a aplicação das sanções legais correlatas ao não pagamento no prazo, independentemente da natureza da verba executada. Argumenta que há divergência entre julgados quanto à possibilidade de aplicação dos encargos legais

do cumprimento de sentença sobre astreintes, apontando decisão do TJ/SP em sentido oposto ao acórdão recorrido. Requer, em síntese, a reforma do julgado.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 124).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se as sanções processuais previstas no art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis ao montante executado a título de astreintes.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Nos autos de cumprimento de sentença decorrente de condenação por astreintes, o Tribunal de segundo grau reformou a decisão interlocutória do Juízo de origem para afastar a incidência do art. 523, § 1º, do CPC, dispositivo que prevê – diante do não pagamento voluntário do débito – o acréscimo de 10% a título de multa sobre o valor executado e de 10% referentes a honorários advocatícios.

2. Entre os fundamentos adotados, o TJ/PR decidiu que **(i)** está preclusa a discussão quanto à incidência da multa de 10% sobre o débito, visto que a questão foi resolvida quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0060985-45.2022.8.16.0000/PR; e **(ii)** não é possível a incidência de honorários de 10% sobre o valor das astreintes em razão da vedação ao *bis in idem*, visto que a própria multa cominatória já apresenta caráter sancionatório.

3. Contra o acórdão, insurge-se o recorrente.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020).

5. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam

acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

6. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO DE ASTREINTES

7. As astreintes – previstas no art. 537 do CPC – são voltadas à preservação da autoridade dos comandos judiciais, sancionando o litigante pela recalcitrância em acatar a determinação do Judiciário. Isto é, “objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão” (Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014).

8. Quanto à natureza jurídica da multa cominatória, ainda que a doutrina majoritária a considere eminentemente coercitiva, não se descuida de importantes vozes doutrinárias a defender a sua natureza **híbrida**, sobretudo na hipótese em que o seu efeito coercitivo não é inteiramente alcançado. Confira-se:

“A multa, em sua essência, tem natureza nitidamente coercitiva, porque se constitui em forma de pressão sobre a vontade do demandado, destinada a convencê-lo a adimplir a ordem do juiz. Enquanto instrumento que atua sobre a vontade, **é inegável sua natureza coercitiva**. Porém, quando não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o inadimplente. Isto significa que a multa, de ameaça ou coerção, pode **transformar-se** em mera sanção pecuniária, que deve ser suportada pelo demandado, mas aí sem qualquer caráter de garantia da efetividade da ordem do juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção – art. 497, parágrafo único, CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 239).

“[O] fato da multa, caso não cumprida a ordem, ser executada, **não afasta sua natureza coercitiva**, mas reforça a ideia de que com o descumprimento desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária para o instituto. Por isso, talvez, seja mais fácil admitir – como fazemos neste ato –, que a multa do art. 537, CPC/2015, **tem natureza dupla ou mista**” (GAJARDONI, Fernando Fonseca. [*et al.*] *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 840).

9. Igualmente, esta Corte já reconheceu a natureza dúplice das astreintes: enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, transmuta-se parcialmente em verba indenizatória – em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento/descumprimento da obrigação. Neste segundo momento, conforme dispõe o art. 537, § 2º, do CPC, o

montante devido é incorporado à esfera de disponibilidade do exequente como direito patrimonial (REsp 1.999.671/PR, Terceira Turma, DJe 14/8/2023 e REsp 1.006.473/PR, Quarta Turma, DJe 19/06/2012).

10. Nesse contexto, quando a multa não atinge a sua finalidade originária (qual seja, de compelir o litigante ou terceiro ao cumprimento de obrigação específica), possibilita-se a **execução do próprio valor das astreintes** – e não mais a da obrigação de fazer ou não fazer. Nesse momento, aplica-se o procedimento previsto nos arts. 523 a 527 do CPC para o cumprimento de **obrigação de pagar quantia certa**.

11. Consequentemente, caso o devedor não efetue o pagamento do débito integral no prazo legal, incidem as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC (acréscimo de 10% sobre o valor executado e de 10% a título de honorários advocatícios), não se cogitando de *bis in idem*.

12. Veja-se que a **multa cominatória (astreintes)** corresponde à sanção pelo efetivo descumprimento da prévia obrigação de fazer, ao passo que a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC configuram punição pela inobservância do pagamento da totalidade do crédito exequendo no prazo legal. Trata-se, pois, de sanções cujas finalidades são diversas e cujos fatos geradores são distintos.

13. Justamente ante tais peculiaridades, esta Terceira Turma decidiu recentemente que incidem as sanções do art. 523, § 1º, do CPC no cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa, ainda que o montante devido seja originário de multa cominatória, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) **se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes**; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em *bis in idem*. [...].

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 2.062.497/SP, Terceira Turma, DJe 10/10/2023)

14. Acrescente-se que, na esteira do referido julgado, até mesmo a adoção do posicionamento majoritário da doutrina – no sentido de que a sanção do art. 523, § 1º, do CPC detém natureza exclusivamente coercitiva (e não híbrida) – não alteraria a conclusão ora adotada. Isso, porque não há vedação à cumulação de sanções processuais com eventos deflagradores distintos, sendo plenamente possível, por exemplo, somar as sanções por litigância de má-fé – em razão do falseamento da verdade dos fatos ou da dedução de pretensão contra texto expreso de lei – com o sancionamento pela interposição de recursos manifestamente protelatórios (arts. 79, 80, 1.021, § 4º, 1.026, § 2º, do CPC), entre outras hipóteses legais.

15. Conclui-se, portanto, pela aplicabilidade do art. 523, § 1º, do CPC à execução da quantia fixada a título de astreintes.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

16. No particular, verifica-se que o acórdão estadual destoou do entendimento segundo o qual não há *bis in idem* na aplicação das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC à execução por quantia certa decorrente de astreintes, devendo o julgado ser parcialmente reformado.

17. No ponto, a adequação restringe-se ao acréscimo do percentual de 10% a título de honorários advocatícios ao débito executado.

18. Por outro lado, conforme consta incontroverso do acórdão recorrido, encontra-se preclusa a discussão acerca da incidência da multa de 10% sobre o próprio débito, uma vez que não houve insurgência contra a primeira decisão que, nos autos de recurso anterior (Agravo de Instrumento n. 0060985-45.2022.8.16.0000/PR), decidiu que “Sobre o valor da multa não incidem juros de mora ou multa de 10% do art. 523 do CPC, sob pena de *bis in idem*, uma vez que configuraria dupla punição do devedor” (e-STJ fl. 43 e 177). Assim, embora em descompasso com o voto ora lançado, há que se preservar a segurança jurídica da decisão não questionada oportunamente.

19. Por fim, cumpre esclarecer que os julgados invocados pelo acórdão estadual não influem no desfecho do processo, pois versam sobre situações fáticas diversas da ora examinada: (i) no EDcl no REsp n. 2.066.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/12/2023, p. 9, concluiu-se que “reconhecido o cumprimento tempestivo da obrigação cominatória, a afastar, em consequência, a incidência da multa diária cujo valor era objeto de execução [...] ressei descabida a pretensão da ora embargante de arbitramento de honorários”; e (ii) no AgInt nos

EREsp n. 1.854.475/SP, Segunda Seção, DJe 4/12/2023, reiterou-se que “as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes”.

20. Restringindo-se, portanto, o objeto recursal à incidência do art. 523, § 1º, do CPC, o recurso especial deve ser parcialmente provido a fim de acrescentar a verba honorária no montante executado, preclusa a questão quanto à aplicabilidade da multa.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO tão somente para acrescer ao débito o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, em razão do não pagamento voluntário do montante integral, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0181065-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.214.459 / PR

Números Origem: 00016641320218160001 00051844220258160000 00253037020158160001
00363381520248160000 16641320218160001 253037020158160001
363381520248160000 51844220258160000

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP - PR015356
ADVOGADA : MARDIURY VICTÓRIA ABREU - PR117529
RECORRIDO : AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA
ADVOGADOS : ANDREA BAHR GOMES - PR021525
THIAGO HENRIQUE CASTRO - PR073283

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C50205507482911@ 2025/0181065-4 - REsp 2214459